

BÁRBARA LOVISI SILVA GOMIDE

A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO DA LITERATURA BRASILEIRA

Bárba	ara Lovisi Silva Gomide
	O DIREITO DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO DA
LITERATURA BRASILEIRA	
	Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharela em direito.

BRASÍLIA 2025

Orientadora: Isadora Dourado Rocha

#### BÁRBARA LOVISI SILVA GOMIDE

## A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO DA LITERATURA BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharela em direito.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

#### BANCA EXAMINADORA

Isadora Dourado Rocha
Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília

Prof. Lívia Gimenes Dias da Fonseca
Professora adjunta da Universidade de Brasília

Janaína Albuquerque Azevedo Gomes Mestre em Direito

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ser meu alicerce, me sustentar e me dar forças em todos os momentos da minha vida.

À minha orientadora Isadora Dourado que realmente me orientou com paciência e dedicação. Suas correções e sugestões foram de extrema importância para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por sua disponibilidade em aceitar esse desafio.

Aos meus pais, meu irmão e todas as pessoas próximas que sempre me apoiaram nos meus projetos, participando ativamente ou me incentivando em momentos de cansaço e dando suporte emocional. Amo vocês!

#### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho foi revisar a literatura acadêmica brasileira existente sobre o uso da mediação feita pelo judiciário em demandas de direito de família. A pergunta de pesquisa foi como a literatura aborda o assunto da mediação realizada pelo judiciário em relação ao direito de família. A revisão de literatura foi realizada utilizando o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da utilização das palavras "mediação" e "família" para a pesquisa. Na pesquisa foram encontrados 302 artigos, sendo mantidos somente 18 após exclusão dos textos que não eram da área jurídica ou que não tinham a mediação de família como tema principal. A revisão da literatura demonstrou que o ordenamento jurídico é responsável pela estruturação da mediação, que é um ponto importante para o pleno funcionamento deste instituto. Além disso, a literatura apontou que a mediação seria eficaz para a solução duradoura de conflitos familiares, restabelecendo uma comunicação efetiva entre as partes. Por fim, a conclusão deste trabalho é que a mediação tem muitos benefícios na teoria, mas faltam estudos que possam testar a eficiência da mediação na prática. São necessárias mais pesquisas acerca dos acordos elaborados e se as partes voltaram realmente a ter um diálogo saudável e se não acionaram a jurisdição tradicional após a elaboração do acordo.

Palavras-chave: Mediação, família, benefícios, ordenamento jurídico, estrutura

#### **ABSTRACT**

The objective of this study was to review the existing Brazilian academic literature on the use of mediation conducted by the judiciary in family law disputes. The research question was how the literature addresses the subject of mediation carried out by the judiciary in relation to family law. The literature review was conducted using the Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), using the keywords "mediation" and "family" for the search. The research found 302 articles, with only 18 being retained after excluding texts that were not in the legal field or did not have family mediation as the main topic. The literature review showed that the legal system is responsible for structuring mediation, which is an important point for the proper functioning of this mechanism. Furthermore, the literature indicated that mediation is effective for the lasting resolution of family conflicts, reestablishing effective communication between the parties. Finally, the conclusion of this study is that mediation has many benefits in theory, but there is a lack of studies that can test the efficiency of mediation in practice. More research is needed on the agreements reached and whether the parties actually resumed a healthy dialogue and did not resort to traditional jurisdiction after the agreement was made.

**Key words:** mediation, Family, benefits, legal system, structure

### SUMÁRIO

1.	Introdução	8
	Metodologia	
3.	Como a literatura aborda a mediação no âmbito da família	11
	3.1O ordenamento jurídico na mediação	12
	3.2 Estrutura do procedimento da mediação	16
	3.3 Vantagem do uso da mediação	23
4.	Conclusão	36
5.	Referências bibliográficas	38

#### 1. INTRODUÇÃO

A mediação é um instrumento de autocomposição que vem sendo usado como um dos principais instrumentos de resolução de conflitos no Brasil. Isso porque o incentivo ao uso da mediação no Brasil foi intensificado por dispositivos legais como a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e o Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

As normas não apenas estabeleceram a mediação como uma alternativa ao processo judicial tradicional, por meio da homologação dos acordos, mas também promoveram sua aplicação, especialmente em casos sensíveis, como litígios familiares. Isso porque elas tornaram obrigatória a realização de uma audiência de mediação antes da apresentação da defesa, exceto nos casos em que ambas as partes manifestem desinteresse ou quando houver fatores impeditivos, como situações de violência doméstica.

O direito de família é uma área do direito que envolve questões complexas, não apenas no âmbito legal, mas também no emocional e social. Conflitos relacionados às separações, guarda de filhos, pensão alimentícia e convivência parental podem acarretar desgastes profundos para as partes envolvidas, exigindo abordagens que transcendam a simples aplicação da lei.

É neste cenário que a mediação se destaca, pois, diferentemente do processo judicial, que é centrado na decisão de um terceiro imparcial (juiz), a mediação é focada em conflitos que as partes têm vínculo emocional, e privilegia o diálogo e a autonomia das partes para construírem soluções consensuais e personalizadas. Além disso, o mediador é, em teoria, mais preparado para lidar com situações com grande influência emocional.

A legislação desempenha um papel fundamental na estruturação da mediação, conferindo legitimidade e criando diretrizes claras para sua aplicação. A Resolução nº 125/2010 do CNJ foi um marco na regulação da mediação ao ser a primeira norma a tratar desse instituto diretamente.

Posteriormente, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) detalhou o funcionamento do instituto, definindo seus princípios e requisitos, enquanto o CPC de 2015 consolidou a obrigatoriedade de estimular a solução consensual dos conflitos, especialmente nas ações de família. Essas normativas não apenas regulamentam a mediação, mas também pretendem que ela seja aplicada de

maneira estruturada e alinhada aos princípios de celeridade, confidencialidade, autonomia das partes e respeito à dignidade humana.

Assim, considerando que a mediação é obrigatória nos litígios familiares e amplamente regulada no ordenamento jurídico, com lei específica e representando metade dos artigos dedicados às ações de família no CPC, é natural esperar que, após quase uma década de vigência dessas normas, haja literatura indicando a atuação da mediação no âmbito do direito de família. Foi a análise desta literatura que esta monografia se propôs a realizar.

Diante disso, a pergunta de pesquisa foi revisar a literatura brasileira sobre mediação feita pelo judiciário em demandas de direito de família. Para responder a pergunta, esta autora seguiu a metodologia descrita neste trabalho, que consistiu, em resumo, na busca de artigos que abordassem a mediação em direito de família como tema central. A pesquisa foi inteiramente realizada pelo Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Assim, ao explorar tanto os avanços quanto às lacunas presentes na literatura, esta monografia busca contribuir para um entendimento sobre como a mediação tem influenciado o direito de família. Com isso, pretende-se promover reflexões que auxiliem na melhora do estudo sobre a mediação como uma ferramenta efetiva ao observar a legislação, como é a estrutura, e se os benefícios pretendidos estão se concretizando na prática.

#### 2. METODOLOGIA

Este estudo teve como objetivo revisar a literatura existente sobre o uso da mediação nos assuntos de direito de família. Para isso, foi utilizada como principal base de pesquisa o Portal de Periódicos da CAPES, em virtude de sua abrangência e da quantidade significativa de textos relevantes encontrados que se relacionavam diretamente ao tema proposto.

A seleção inicial dos textos foi realizada com a utilização das palavras-chave "mediação" e "família". O critério de escolha das palavras foi maximizar a quantidade de resultados obtidos, por isso somente dois termos, dentro da proposta principal da pesquisa, que é o instituto da mediação aplicado à área específica do direito de família.

Após a obtenção dos 302 resultados iniciais, procedeu-se à leitura dos resumos, com o intuito de verificar a pertinência de cada artigo e manter aqueles cujo foco principal fosse a aplicação da mediação nos processos de direito de família.

Durante o processo de filtragem, os textos que somente tangenciavam a mediação ou a família foram excluídos, uma vez que o objetivo da pesquisa é saber como a literatura retrata a mediação nos assuntos de família dentro do direito. As publicações que não abordam esse tema diretamente não conseguem refletir o modo de tratamento da literatura neste assunto, pois somente citam de forma rápida, sem representar parte significativa daquele texto.

Além disso, as publicações que tinham enfoque da psicologia, mesmo tratando-se de mediação e família, foram excluídas da pesquisa, pois aprofundavam em teorias da psicologia, e focavam no papel do psicólogo durante o processo da mediação. O enfoque desta monografia é o meio jurídico, uma vez que a autora não tem conhecimento das teorias da psicologia para escrever sobre.

Os artigos encontrados em que a mediação ou a aplicação nos assuntos de família aparecem como secundários, portanto não se adequam ao objetivo da pesquisa, foram nos temas de saúde, educação, alienação parental, pandemia, mediação empresarial e acesso à justiça. Além disso, foram encontrados textos que tratavam da mediação sem abordar o contexto familiar ou que abordavam o direito de família sem estabelecer relação com a mediação, logo, fora da proposta da pesquisa.

Assim, foram excluídos os 283 artigos que não tratavam da mediação ou do direito de família, bem como aqueles em que tais tópicos aparecessem de forma secundária. Adicionalmente, foram descartados textos cuja abordagem estivesse predominantemente voltada à psicologia, uma vez que a pesquisa possui enfoque jurídico.

Após a aplicação desses critérios de exclusão, restaram dezenove artigos inicialmente considerados relevantes. Contudo, durante a leitura completa, um dos artigos foi excluído, pois sua abordagem central estava voltada exclusivamente para a área da psicologia, não se adequando aos objetivos do estudo. Dessa forma, a literatura utilizada na pesquisa consistiu em dezoito artigos, selecionados e revisados por sua contribuição direta à discussão sobre a utilização da mediação em processos de direito de família.

Durante a leitura dos artigos escolhidos para serem utilizados na pesquisa, eles foram organizados em uma tabela do excel com o *link* do artigo, o título, o resumo e as anotações sobre os assuntos tratados em cada um. Isso permitiu uma melhor visualização acerca das abordagens de cada publicação. Após esse passo, foi identificado que os tópicos mais comuns aos textos foram os benefícios, as normas e a estrutura da mediação.

Esse processo de seleção foi fundamental para garantir a qualidade e a relevância do material revisado, permitindo que os resultados apresentados neste trabalho se sustentem em uma base sólida de referências alinhadas ao objetivo proposto. Foi avaliado até que ponto os textos acadêmicos abordam não apenas as leis, a estrutura da mediação e os benefícios, mas também as limitações da aplicação prática deste instituto, além de quais foram os fundamentos das afirmações, e quais os estudos empíricos realizados

Todos os autores dos artigos encontrados utilizaram pesquisa bibliográfica, das normas e da doutrina. Dentre esses, somente 6 também apresentaram dados para complementar a pesquisa. Ainda assim, com exceção do texto de Tyrone Cidade e Dartagnan Santos (2023), que adicionou dados sobre a avaliação das partes e advogados sobre o procedimento, os dados presentes são somente estatísticas da quantidade de acordos decorrentes da mediação. Os textos revisados nesta pesquisa se embasaram em autores da doutrina para dar conceitos e complementar os argumentos.

Todos os textos abordam os benefícios e eficiência da mediação no contexto familiar, e somente um artigo traz uma crítica da mediação realizada atualmente, afirmando que a mediação pode ser boa para assuntos familiares, mas está sendo usada de forma inapropriada, e reduzindo os direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante disso, a análise da eficácia da mediação no direito de família é o assunto principal da revisão de literatura, sendo que, nos textos encontrados na pesquisa, os demais tópicos somente foram utilizados para contextualizar e embasar a questão sobre a efetividade da utilização da mediação para resolução dos conflitos familiares.

# 3. COMO A LITERATURA ABORDA A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA FAMÍLIA

#### 3.1 O ordenamento jurídico na mediação

A literatura revisada sobre mediação no âmbito do direito de família dá muita importância ao ordenamento jurídico. Dos dezoito textos pesquisados, dezesseis tratam das normas que regem a mediação. Os únicos artigos que não abordaram o ordenamento jurídico foram o da Milena Machado e Luciana Stefanoni (2019) e o de Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012), nos quais a única referência normativa foi, de forma genérica, citando que deve-se respeitar os princípios e as garantias de direitos constitucionais.

O CPC regula a mediação de maneira geral, mas é ainda mais incisivo na parte de família, sendo que dos oito artigos presentes no capítulo das ações de família, metade trata sobre mediação. Assim, considerando que esta monografia é voltada para o âmbito jurídico, e que quase todos os textos abordam as leis e o regulamento que regem a mediação, esse é um tópico relevante para essa pesquisa.

O ordenamento jurídico é a base que deu as diretrizes e tornou a mediação obrigatória. A estrutura da mediação, que será trazida no próximo tópico, também está prevista nas leis e regulamento do CNJ, sendo essa estrutura parte fundamental para que existam os benefícios da mediação, conforme será tratado em tópicos posteriores. Diante disso, é possível dizer que as normas atuais moldaram a mediação da forma que é hoje.

A parte da literatura que aborda a origem da conciliação e mediação no Brasil (BORGES, 2020; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021); , afirma que o início da mediação se deu a partir da década de 70, em um contexto de ampliação do acesso à justiça. Inicialmente, a mediação surgiu sob a influência do movimento realizado pelos Estados Unidos, aplicando a mediação comunitária e trabalhista.

Segundo os autores, o CPC de 73 somente citava a conciliação, a qual era realizada exclusivamente na audiência preliminar, na fase de conhecimento, para tentar um acordo. Caso a conciliação não funcionasse, o magistrado preparava-se para a fase instrutória.

Ainda conforme a parte da literatura citada, após 20 anos, durante a década de 90, surgiu a Lei dos Juizados Especiais, Lei n. 9.099/95. Essa lei expandiu o uso da conciliação e da mediação como métodos de resolução de conflitos, embora sua aplicação permanecesse restrita a questões de menor complexidade.

Nesse ponto, apesar de a literatura trazer esse histórico como o início da mediação, as características indicadas em nada se parecem com a forma em que a mediação ocorre atualmente. Esse início retrata mais a conciliação do que a mediação, pois todos os artigos indicam que o objetivo da mediação não é meramente a resolução de conflitos por meio de acordos, mas sim o restabelecimento da comunicação entre as partes, enquanto a conciliação tem o objetivo final de firmar um acordo. Apesar disso, a literatura não citou a Consolidação das Leis do Trabalho, que sempre previu a conciliação.

Nesse sentido, a literatura, nos textos de Carlos Cordeiro e Laura Ricardo (2019); João Moraes e Mariza Bueno (2024); Paulo Cuconato e Dener Santos (2018); Gisele Goedert (2010); Glenda Oliveira (2018); e Bruno Gonçalves e Juliane Costa (2017), trouxe a diferença entre a mediação e a conciliação. Conforme o art. 165, §3º do CPC, a mediação é o método a ser usado quando há um vínculo prévio entre as partes. Essa determinação acontece porque os mediadores possuem maiores preparos para lidar com emoções e situações mais complexas, concentrando-se em auxiliar as partes a resolverem seus conflitos de maneira autônoma. Como a mediação valoriza mais o aprendizado sobre como gerenciar conflitos do que o próprio acordo em si, a mediação deixa sua elaboração unicamente a cargo das partes.

Por outro lado, de acordo com os artigos citados, na conciliação, o foco está inteiramente na obtenção do acordo. Nesse contexto, o conciliador desempenha um papel mais ativo, podendo inclusive sugerir cláusulas para as partes. Diferentemente da mediação, a conciliação não se preocupa tanto com as emoções das partes, já que, geralmente, não existe um vínculo prévio entre elas.

Diante disso, conclui-se que a distinção entre os dois institutos evidencia que a mediação, em sua essência atual, foi consolidada apenas em 2010, com a edição da Resolução nº 125 do CNJ. Essa evolução reforça que, embora a conciliação seja prevista como uma possibilidade para demandas familiares, a mediação se apresenta como o método mais adequado para esse tipo de conflito, devido à sua abordagem mais aprofundada e cuidadosa com as relações entre as partes, levando em consideração o vínculo existente (MORAES; BUENO, 2024; GOEDERT, 2010; OLIVEIRA, 2018; GONÇALVES; COSTA, 2017).

Para que a mediação seja o método adequado a que se propõe, é necessária uma regulamentação que guie seu funcionamento. Assim, o ordenamento jurídico

trata diretamente deste instituto em um conjunto de três diplomas legais: a Resolução nº 125 do CNJ, a Lei da Mediação nº 13.140/2015 e o CPC de 2015, sendo que dezesseis dos artigos pesquisados abordam pelo menos um desses diplomas.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), apesar de não trazer a previsão expressa de mediação, deu espaço à mediação ao ressaltar no preâmbulo a importância da busca de resolução pacífica dos problemas, dando respaldo para a criação de uma lei específica para regular a mediação (MORAES; BUENO, 2024).

Além disso, a CF/88, no art. 226, determinou que a família é a base da sociedade e deve ser especialmente protegida, ou seja, a Constituição reforçou a importância da família, e incentivou a solução pacífica dos conflitos (CIDADE; SANTOS, 2023; CUCONATO; SANTOS, 2018; GONÇALVES; COSTA, 2017; MORAES; BUENO, 2024; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021). Considerando que a literatura destaca a mediação como uma forma de pacificação social e familiar, pode-se afirmar que a CF/88 respaldou também a aplicação da mediação nas demandas familiares.

Embora a CF/88 tenha a base para a mediação, a primeira das normas mais relevantes da mediação, que realmente introduziu a mediação na sua essência, foi a Resolução nº 125 do CNJ, que entrou em vigor em 2010. Essa Resolução foi citada pela maioria dos textos, com exceção de Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012); Milena Machado e Luciana Stefanoni (2019); Paulo Cuconato e Dener Santos (2018); Sarah Rodrigues e Adriane Ningeliski (2021); e Taise Trentin e Bruna Zeni (2010). De acordo com a literatura, a Resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, priorizando métodos consensuais como a conciliação e a mediação. O objetivo foi resolver conflitos de forma mais eficiente e respeitando as particularidades de cada disputa.

Além disso, a literatura também apresentou que a Resolução incentivou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e Centros de Mediação e Conflitos (CEJUSC), que oferecem infraestrutura para essas práticas, e estimulou a prestação dos serviços de mediação com qualidade, promovendo, inclusive, a capacitação de mediadores.

Em 26 de junho de 2015, surgiu a Lei da Mediação, nº 13.140, citada por quase todos os artigos, com exceção de Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012); Gisele Goedert (2010); José Oliveira e Humberto

Carapunarla (2016); Milena Machado e Luciana Stefanoni (2019); Taise Trentin e Bruna Zeni (2010), e regulamentou especificamente a mediação. Conforme a literatura, essa lei descreveu mais detalhadamente o instituto da mediação, sua aplicação e funcionamento. O conceito da mediação foi trazido no art.1º, parágrafo único, como sendo uma atividade técnica realizada por terceiro imparcial para ajudar as partes a solucionarem de forma consensual um conflito.

Assim como a Resolução do CNJ, os textos afirmam que essa lei também aborda os princípios da mediação que devem ser prezados pelos mediadores nas sessões, além de incentivar a produção de acordos ao conferir validade jurídica por meio da homologação judicial.

Outra lei surgida em 2015 foi o CPC, utilizado como base legislativa por todos os textos escritos após 2015, com exceção do texto que não aborda a legislação em geral. Assim, os únicos autores que não trouxeram o CPC de 2015 foram Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012); Gisele Goedert (2010); Milena Machado e Luciana Stefanoni (2019); e Taise Trentin e Bruna Zeni (2010). No art. 3º, parágrafos 2 e 3, deste Código, foi estabelecida, como norma fundamental do processo civil, a obrigação de que haja um incentivo do Estado, dos juízes, dos advogados, dos defensores públicos e do Ministério Público para a solução consensual do conflito.

De acordo com a literatura, os artigos 165 a 175 do CPC estabelecem como será o procedimento da mediação em geral, e o art. 334 trata das audiências. Além disso, os artigos 515, III e 725, VIII também reforçam a permissão da homologação dos acordos extrajudiciais realizados.

Ademais, os autores afirmam que diante do reconhecimento da importância e sensibilidade dos assuntos de família, o CPC de 2015 criou um tratamento específico para essas ações, presente nos artigos 693 a 699-A, no livro de procedimentos especiais. Dentre esses, os artigos 694 a 696 e 699-A versam sobre a mediação, determinando que devem ser empreendidos esforços para a resolução consensual do litígio e estipulando a realização da mediação antes da defesa do réu, podendo ser dispensada somente por demonstração de desinteresse de ambas as partes.

Assim, a mediação está respaldada por diversos diplomas legais, que se complementam para regular e incentivar sua utilização. No contexto da família, como

essa é constitucionalmente considerada a base da sociedade, a mediação vem para tentar proteger e criar formas duradouras de solução dos conflitos.

#### 3.2 Estrutura do procedimento da mediação

A literatura dá grande importância para como a mediação é estruturada. Todos os textos abordam sobre alguma parte da estrutura, sendo a parte principal o mediador e como ele deve conduzir as sessões, sendo tratado por todos os textos como parte importante para a obtenção dos benefícios que serão abordados no próximo tópico. O mediador deve garantir que o procedimento seja executado da forma em que foi previsto no ordenamento jurídico anteriormente relatado.

No direito de família, a mediação se destaca por serem casos com grande carga emocional, mas que muitas vezes as partes precisam manter um mínimo de contato diante da existência de filhos ou outros fatores que as impeçam de afastar totalmente.

É consenso em toda a literatura que o objetivo da mediação nos assuntos de família é auxiliar na resolução da crise familiar, através de um diálogo eficiente acerca do conflito, para chegar a uma conclusão com o menor desgaste emocional possível. Além disso, com exceção dos artigos de Taise Trentin e Bruna Zeni (2010); Ezequiel Martins (2024); e Bruno Gonçalves e Juliane Costa (2017), que não citam este objetivo, a literatura entende que a mediação também objetiva a paz social, obtida por meio da comunicação efetiva, o que gera maior aceitação do resultado negociado e reduz a probabilidade de novas demandas a partir do aprendizado das partes de como conversar para solucionarem conflitos.

Diante disso, a literatura sobre mediação no contexto familiar destaca aspectos importantes tanto do procedimento quanto do papel do mediador nesses casos. Em primeiro lugar, a mediação não deve ser encarada como uma solução isolada, em que somente o mediador poderia ser fonte de auxílio durante as sessões. Pelo contrário, trata-se de um processo que pode contar com o suporte de outros profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e advogados, garantindo uma abordagem mais ampla e integrada às necessidades das partes. No entanto, não é o mediador que exerce essas funções, mas sim outros profissionais que podem auxiliar o procedimento (CUCONATO; SANTOS, 2018; LANGOSKI;

BRESSAN; SOUZA, 2012; MACHADO; STEFANONI, 2019; MORAES; BUENO, 2024; OLIVEIRA, 2018).

Um exemplo disso são as oficinas criadas para a mediação de divórcio, para auxiliar na parentalidade, e para apoiar os filhos. Essas oficinas são realizadas com a finalidade de oferecer ajuda psicológica aos envolvidos no conflito, e auxiliar os pais e os filhos a lidarem com as consequências decorrentes do processo de separação (BORGES, 2020). Essas oficinas são uma parte interessante da mediação, oferecendo importante apoio multidisciplinar durante o procedimento.

A literatura (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; GOEDERT, 2010; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; SUTER; CACHAPUZ, 2017; TRENTIN; ZENI, 2010; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021) também destaca que durante o processo da mediação deve haver participação ativa e cooperação das partes, buscando soluções que agradem a ambos. Como na mediação o mediador sequer apresenta opiniões ou soluções, todo o procedimento depende da colaboração dos interessados. Isso faz com que as partes precisem se responsabilizar pelo resultado final, que será produto das negociações realizadas durante as sessões.

Além disso, a pesquisa (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; MACHADO; STEFANONI, 2019; GOEDERT, 2010; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ, 2017; TRENTIN; ZENI, 2010) indicou que o mediador tem a responsabilidade de apresentar aos envolvidos, de forma clara e compreensível, todo o funcionamento do procedimento de mediação. Isso inclui explicar os princípios, as regras de comportamento, informar como o procedimento será conduzido, e proporcionar um ambiente confortável e de confiança para que as partes se sintam à vontade para expor suas questões de maneira honesta. O mediador não pode forçar as partes a aceitarem um acordo ou tomar alguma decisão por elas, e o procedimento deve ser mediado de forma imparcial e de livre escolha dos envolvidos, para que um eventual acordo tenha resultados efetivos e duradouros.

A quantidade de sessões deve ocorrer conforme a vontade das partes, se desejarem mais ou menos, sendo que o mediador tem um papel fundamental durante o procedimento, pois o objetivo maior da mediação é a facilitação da comunicação entre as partes para que elas aprendam a ter uma convivência mais

pacífica e resolver seus conflitos sem a presença de terceiros (CORDEIRO; RICARDO, 2019; CUCONATO; SANTOS, 2018; GONÇALVES; COSTA, 2017).

Para que essa finalidade seja atingida, o mediador deve receber treinamento adequado. A literatura (BORGES, 2020; GOEDERT, 2010; GONÇALVES; COSTA, 2017; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; SUTER; CACHAPUZ, 2017; VIEIRA; MORAES, 2021) ressalta a importância da capacitação dos mediadores como um princípio para que eles consigam lidar com as situações diversas dos casos, visto que as demandas da mediação familiar são geralmente mais complexas e envolvem pessoas emocionalmente fragilizadas, tornando o procedimento mais sensível e exigindo empatia para guiar a negociação. Nesse sentido, a formação interdisciplinar do mediador é importante para que o mediador saiba a parte legal do procedimento, mas também tenha a sensibilidade necessária para guiar as partes nas sessões e perceber comportamentos inadequados que atrapalhem o diálogo construtivo.

Por outro lado, de acordo com José Oliveira e Humberto Carapunarla (2016), a formação interdisciplinar não significa que os mediadores podem desempenhar funções diversas na mediação, pelo contrário, eles têm o dever de atuar desvinculados de sua profissão de origem e devem esclarecer às partes que mesmo tendo conhecimento de alguma área específica, somente é permitido a eles atuarem na atividade da mediação. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o mediador informará sobre a possibilidade de convocar o profissional da respectiva área em questão se houver o consentimento das partes.

A capacitação dos mediadores também deve garantir que ao fim do curso as pessoas consigam aplicar as metodologias de autocomposição aprendidas no contexto específico de cada caso. Isso porque a literatura (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; MORAES; BUENO, 2024; OLIVEIRA, 2018; SCHAEFER; SPENGLER, 2020 VIEIRA; MORAES, 2021) entende que os conflitos de família tendem a ser mais intensos por serem decorrentes de uma relação de afeto, de modo que, além da discordância sobre determinado assunto, ainda existem os sentimentos que precisam ser levados em consideração.

Dessa forma, a capacitação dos mediadores, que pretendem atuar na área de família, precisa ser mais aprofundada. De acordo com Clarianne Borges (2020), são necessárias duas capacitações para mediar os conflitos de família, sendo a primeira

de mediação em geral, e a segunda específica em mediação familiar. Isso gerou um número menor de mediadores qualificados para as demandas de família, porém, a autora afirma que, no geral, o número de facilitadores aumentou entre os anos de 2015 e 2018, e não discorre sobre se o número menor de mediadores familiares seria um problema enfrentado atualmente.

Acerca disso, esta autora entende que apesar de os mediadores aptos a lidar com questões familiares serem em número menor do que para outros assuntos, a qualificação exigida se revela um ponto positivo diante da complexidade do tema. Isso se deve ao fato de que as demandas familiares frequentemente envolvem intensas questões emocionais, as quais podem dificultar a comunicação entre as partes. Nesse contexto, uma mediação mal conduzida poderia agravar o conflito, tornando-o ainda mais difícil de resolver.

Durante as sessões, a literatura afirma (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; CORDEIRO; RICARDO, 2019; MACHADO; STEFANONI, 2019; MARTINS, 2024; TRENTIN; ZENI, 2010; VIEIRA; MORAES, 2021) que é importante que a objetividade seja mantida, ajudando as partes a dialogarem de forma mais eficiente para que entendam a causa do conflito e não desviem para outros assuntos. O mediador deve buscar, juntamente com as partes, o problema central a ser solucionado, e entender qual o fator que está gerando o conflito. Essa é uma das diferenças de efeito entre o processo judicial e a mediação: enquanto a mediação tem uma finalidade para além de resolver momentaneamente alguma desavença, o judiciário resolve um litígio específico, mas não o conflito em si (OLIVEIRA, 2018; VIEIRA; MORAES, 2021).

Outro ponto a ser comentado, trazido por José Oliveira e Humberto Carapunarla (2016) é que apesar de a mediação ter como principal característica a oralidade, a comunicação não se limita às palavras. O mediador deve estar atento a gestos, expressões faciais, tom de voz e postura das partes, usando também sua própria linguagem corporal para transmitir calma, imparcialidade e apoio durante o processo. Caso o mediador tenha essa percepção, a condução do procedimento torna-se mais adequada ao caso.

Outro ponto trazido de forma recorrente na literatura (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; MACHADO; STEFANONI, 2019; GOEDERT, 2010; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ,

2017; TRENTIN; ZENI, 2010) é que os princípios desempenham um papel essencial na orientação da prática do mediador, garantindo que as sessões de mediação sejam conduzidas com ética e profissionalismo. Os princípios norteiam a atuação do mediador para que haja um ambiente de diálogo construtivo e pacífico, possibilitando que as partes envolvidas encontrem soluções satisfatórias e eficientes no longo prazo para seus conflitos.

O primeiro princípio é o da imparcialidade, abordado em todos os textos, uma vez que a imparcialidade está no conceito da mediação. Nesse princípio, o mediador não deve tomar partido nem demonstrar qualquer forma de inclinação que beneficie uma das partes. De acordo com Ezequiel Martins (2024), a atuação do mediador deve ser livre de preconceitos, favoritismos ou julgamentos que possam influenciar a dinâmica do processo. Ele deve focar na condução equilibrada do diálogo, assegurando que ambos os lados sejam igualmente ouvidos e tratados de forma igualitária.

O princípio da autonomia das partes também está presente em todos os textos, e determina que as decisões devem ser tomadas por elas, sem imposições pelo Estado. Esse princípio é o que norteia a regra de atuação do mediador no que diz respeito a não sugerir cláusulas para o acordo, nem dar opiniões, deixando que o acordo seja produto de 100% da negociação das partes.

Por outro lado, José Oliveira e Humberto Carapunarla (2016) afirma que conflitos complexos muitas vezes parecem insuperáveis porque as partes enxergam o problema como uma grande questão única, então o mediador pode ajudar dividindo o conflito em tópicos menores e mais gerenciáveis, mas sem expressar conselhos ou opiniões acerca dos assuntos. Resolver gradualmente as questões menores pode aumentar a confiança das partes, motivando-as a buscar solução para questões maiores.

Ainda, José Oliveira e Humberto Carapunarla (2016) e Tyrone Cidade e Dartagnan Santos (2023) declaram que o mediador tem liberdade de atuação para recusar, suspender ou interromper a sessão caso perceba que as regras instituídas para o diálogo construtivo foram quebradas, gerando a falta de condições adequadas para continuar. Além disso, os autores afirmam que o mediador pode negar a elaboração de acordos ilegais ou impossíveis de serem cumpridos.

O cuidado acima é especialmente importante em mediações familiares, pois, por se tratar de um ambiente emocionalmente instável, muitas vezes, podem ocorrer situações de violência que exigem uma ação do mediador para que interrompa atitudes prejudiciais de uma parte contra a outra.

Outro princípio é o da decisão informada (BORGES, 2020; LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012; MORAES; BUENO, 2024; TRENTIN; ZENI, 2010), no qual as partes têm o direito a informações relacionadas à mediação, como seus direitos e a contextualização fática do assunto a ser debatido na sessão, que será o ponto de negociação. Além disso, os mediadores devem garantir que todos os termos do acordo sejam compreendidos pelos envolvidos. É essencial que a redação esteja clara e que seja um acordo exequível para que haja comprometimento das partes em cumprir.

O princípio da simplicidade (OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021) determina a necessidade de o procedimento da mediação ser simples e claro. A simplicidade cria um ambiente onde as partes se sentem mais à vontade para expor seus interesses e preocupações. Um ambiente muito formal poderia ser prejudicial para que as partes se sintam confortáveis em expressar seus interesses mais abertamente, e um procedimento complexo seria um obstáculo para os envolvidos entenderem o processo, além de desencorajar a participação.

O princípio da confidencialidade é trazido pela maior parte da literatura (CIDADE; SANTOS, 2023; GOEDERT, 2010; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ, 2017; TRENTIN; ZENI, 2010), sendo muito importante, em que tudo o que for discutido durante a mediação deve permanecer em sigilo entre as partes e entre o mediador. A confidencialidade pode ser quebrada somente por expressa autorização das partes, ou em situações excepcionais, como em caso de violação das leis ou riscos à ordem pública.

Diante disso, conclui-se que esse princípio também é fundamental nas demandas familiares, que tratam de temas muito pessoais. Para que as partes possam se expressar de forma aberta e possivelmente alcançar um acordo, é essencial que se sintam confortáveis e seguras de que suas informações serão mantidas em segredo, especialmente na presença de um terceiro.

O princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes (CIDADE; SANTOS, 2023; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016) existe para conferir efetividade à

negociação. Os acordos alcançados na mediação devem estar alinhados às normas jurídicas e não podem contrariar a ordem pública. Isso assegura que o resultado seja legítimo e possa ser implementado sem gerar problemas legais. O mediador deve estar atento a esse princípio para que não haja problema na homologação do acordo, o que seria mais um desgaste para as partes.

O princípio da *pax est querenda* (CIDADE; SANTOS, 2023; MORAES; BUENO, 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; SUTER; CACHAPUZ, 2017) é o princípio da normalização do conflito. Esse princípio não é somente uma diretriz que o mediador deve seguir, mas também um dos objetivos pedagógicos da mediação, em que as partes possam entender que o conflito é uma condição natural da sociedade por causa das diversas relações interpessoais.

O princípio do empoderamento (BORGES, 2020; LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012; MARTINS, 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ, 2017; VIEIRA; MORAES, 2021), também reflete não somente uma postura que o mediador deve ter, mas também proporcionar uma experiência educativa para as partes. Além de resolver o conflito atual, o processo deve capacitá-las a lidar com futuros desentendimentos de forma independente e colaborativa. Nesse sentido, o mediador deve ressaltar o empoderamento igualitário que as partes têm para elaborarem o acordo. Quando não há o empoderamento suficiente de uma das partes, como no caso de violência doméstica, o procedimento da mediação é prejudicado.

Esse princípio é interessante para mediações familiares em que as partes precisem manter contato para além da mediação, por exemplo, quando existem filhos comuns provenientes da relação e a guarda é compartilhada, podendo gerar conflitos sobre as decisões da vida dos filhos. Como afirma a unanimidade da literatura, o ideal é que as partes adquiram habilidade de resolver os conflitos de forma autônoma para não recorrerem à mediação ou ao processo judicial sempre que discordarem. No entanto, isso também depende se ambas as partes estão conversando sob o mesmo poder decisório.

O princípio da validação (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; MACHADO; STEFANONI, 2019; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA; SUTER; CACHAPUZ, 2017), 2016 afirma que o mediador deve ajudar as partes a reconhecerem umas às outras como seres humanos dignos de respeito e consideração. Em mediações familiares, esse princípio também se

destaca, pois o respeito talvez não seja exercido por uma ou todas as partes, diante do caráter emocional da situação, tornando a composição mais difícil, ou até intensificando o conflito.

Quando os envolvidos se sentem ouvidos e têm suas emoções e interesses validados, a postura tende a ser menos defensiva, facilitando a comunicação para solucionar o litígio. A empatia é uma ferramenta útil para entender a situação a partir do ponto de vista de cada parte sobre a realidade, o qual deve ser respeitado, além de melhorar a comunicação entre os participantes da mediação (OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; SCHAEFER; SPENGLER, 2020).

De acordo com o apresentado, todos os autores apresentam, pelo menos, um dos princípios citados. Assim, conclui-se que esses princípios fornecem uma base sólida para a mediação, orientando o mediador a facilitar o diálogo de maneira justa, ética e eficaz. Ao aplicá-los, o mediador não apenas pode ajudar a resolver conflitos, mas também tem a possibilidade de promover um ambiente de aprendizado, respeito mútuo e pacificação social.

#### 3.3 Vantagem do uso da mediação

Os benefícios da mediação estão presentes em todos os textos da literatura pesquisada. Os tópicos anteriores foram utilizados pelos autores para embasar e explicar o ponto de destaque comum aos artigos, que é a demonstração da vantagem de empregar a mediação na resolução de conflitos familiares, com a exceção do artigo de Diego Vieira e Carlos Moraes (2021), o qual também cita benefícios da mediação, mas apresenta uma visão crítica sobre a desvirtuação da mediação, que será apresentada posteriormente.

Com exceção do texto de Diego Vieira e Carlos Moraes (2021), a literatura pesquisada é unânime em afirmar que a mediação, na sua forma atual, se revela altamente eficaz, como demonstrado pelas vantagens e estatísticas que serão apresentadas.

Acerca da forma que os autores abordam este tópico, cabe a observação de que muitos dos benefícios são trazidos de forma teórica - como um objetivo a ser atingido - para fundamentar a efetividade da mediação, no entanto, nenhum dos artigos conseguiu demonstrar se todos os benefícios foram realmente alcançados, ou mesmo se é possível alcançá-los na prática.

Ainda que Bruno Gonçalves e Juliane Costa (2017); Carlos Cordeiro e Laura Ricardo (2019); Clarianne Borges (2020); Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012); João Moraes e Mariza Bueno (2024); Tyrone Cidade e Dartagnan Santos (2023) tenham usado dados estatísticos para demonstrar a quantidade de acordos realizados e uma redução de processos judiciais, não há como avaliar se o objetivo pedagógico foi alcançado, que é um ponto crucial da mediação, de acordo com os textos pesquisados.

Toda a literatura apresentou diferentes benefícios da mediação familiar, mas que conversam entre si. Nem todos os textos abordaram todas as vantagens que serão apresentadas, mas o restabelecimento ou manutenção da comunicação ou vínculo após o término é uma característica unânime da mediação trazida pelos autores pesquisados. Esse seria o maior benefício decorrente do procedimento da mediação.

O benefício da comunicação eficiente restaurada na mediação, comum a todos os textos, reflete-se no fato de que as partes conseguem dialogar para desenvolver soluções em conjunto, respeitando suas necessidades, desejos e particularidades. Esse protagonismo na construção de acordos tende a gerar resoluções mais duradouras, uma vez que são baseadas em compromissos voluntários, em vez de imposições externas.

Ao promover o diálogo, a comunicação eficaz evita discussões desastrosas que poderiam agravar o conflito, reduzindo significativamente o dano emocional às partes envolvidas. Com isso, os envolvidos alcançam maior satisfação com o resultado, já que o processo privilegia a escuta ativa e a construção de soluções mutuamente benéficas (BORGES, 2020; CUCONATO; SANTOS, 2018; GOEDERT, 2010; MACHADO; STEFANONI, 2019; MORAES; BUENO, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ, 2017; TRENTIN; ZENI, 2010; VIEIRA; MORAES, 2021).

As partes têm um conhecimento mais profundo do contexto em que vivem, de modo que o negociado provavelmente será mais bem aceito por elas, do que a imposição de um terceiro. Na mediação, não há a lógica de vencedor e perdedor, mas sim a construção de um acordo mutuamente elaborado, em que geralmente nenhuma das partes se vê como derrotada. Isso favorece uma maior aceitação dos termos por ambas as partes, aumentando a probabilidade de cumprimento da

decisão final e reduzindo a reincidência do conflito (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; CUCONATO; SANTOS, 2018; GOEDERT, 2010; MORAES; BUENO, 2024).

Ademais, a literatura (BORGES, 2020; CUCONATO; SANTOS, 2018; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ, 2017; TRENTIN; ZENI, 2010; VIEIRA; MORAES, 2021) também aponta como uma consequência benéfica da mediação a transformação de uma cultura de litígio para uma cultura de acordo. Restabelecer a comunicação não apenas resolve o conflito imediato, mas também promove uma mudança de mentalidade, incentivando as partes a buscarem soluções cooperativas em situações futuras. Assim, o processo contribui não apenas para a pacificação de um conflito específico, mas também para o fortalecimento de uma convivência mais harmoniosa e construtiva.

Ao invés de alimentar ressentimentos ou buscar culpabilizar o outro, as partes aprendem a trabalharem juntas, direcionando suas energias para construir entendimentos mútuos e encontrar caminhos que promovam o benefício coletivo. Essa abordagem não apenas resolve o problema imediato, mas também fortalece a capacidade de lidar com desafios futuros de maneira mais madura e equilibrada, pois as partes passam a entender que ambas são responsáveis pela reorganização familiar (CIDADE; SANTOS, 2023; GOEDERT, 2010; GONÇALVES; COSTA, 2017; LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012; MARTINS, 2024; OLIVEIRA, 2018; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; SCHAEFER; SPENGLER, 2020; SUTER; CACHAPUZ, 2017; VIEIRA; MORAES, 2021).

Todos os pontos mencionados contribuem para outro benefício amplamente abordado pela literatura: a pacificação social e familiar. Como a mediação se concentra em ensinar a lidar com o conflito interpessoal — algo inevitável, especialmente entre pessoas que possuem vínculo afetivo, como na família — esse instituto surge como uma ferramenta essencial para a pacificação social. Isso é ainda mais relevante considerando que a família é reconhecida como a base da sociedade pela Constituição.

Além desse, o acesso à justiça também é um dos benefícios da mediação mais citados na literatura, sendo citados por todos os autores. Isso porque diante da quantidade de processos judiciais que demoram anos e muitas vezes têm custos altos, e considerando que o acesso à justiça não se limita a levar o litígio para que o

juiz resolva, a mediação é um caminho mais barato, célere e com decisão nos termos das partes.

Conforme a literatura (BORGES, 2020; CORDEIRO; RICARDO, 2019; MARTINS, 2024; OLIVEIRA, 2018; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; SUTER; CACHAPUZ, 2017; VIEIRA; MORAES, 2021), o acesso à justiça é mais do que a simples possibilidade de levar um caso ao Judiciário, trata-se de garantir que os cidadãos possam reivindicar direitos e solucionar conflitos de forma justa e eficaz, além de terem o direito de serem informados e receberem auxílio nas questões legais que precisarem.

De acordo com os artigos citados, o movimento de acesso à justiça é tido como um dos fatores que impulsionou o surgimento da mediação, iniciado na década de 1970, que buscou superar barreiras econômicas, organizacionais e procedimentais que dificultavam a realização plena desse direito. Isso resultou em três ondas reformistas: assistência jurídica aos mais carentes, defesa de interesses coletivos e reformas institucionais que incorporaram métodos alternativos, como a mediação, na resolução de conflitos.

Ainda, os mesmos autores definem o acesso à justiça como o acesso a um sistema jurídico que seja justo, com obtenção de um resultado relevante, conforme estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Essa definição abrange diferentes maneiras de alcançar a justiça, seja por autotutela, pela autocomposição, por decisão imposta por um terceiro escolhido pelas partes, ou pelo Estado. A ordem jurídica deve ser observada a partir da perspectiva dos seus destinatários, que são os cidadãos, e deve entregar uma tutela efetiva, célere e adequada.

Diante disso, toda a literatura afirma que a mediação está alinhada com o acesso à justiça, pois tem menos barreiras econômicas, por ser um procedimento com menos custo do que a jurisdição tradicional, além de ser célere, com uma duração máxima prevista de sessenta dias, e eficaz por abordar os conflitos de maneira mais humanizada, com resultados duradouros levando em consideração as emoções das partes, o que é particularmente relevante em contextos sensíveis, como os familiares.

Além disso, os textos pesquisados (CUCONATO; SANTOS, 2018; LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012; MACHADO; STEFANONI, 2019; MARTINS, 2024; MORAES; BUENO, 2024; OLIVEIRA, 2018; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; SUTER; CACHAPUZ, 2017; TRENTIN; ZENI, 2010; VIEIRA; MORAES, 2021)

também ressaltam que a mediação é um procedimento que fortalece a cidadania e a democracia, pois permite que as partes acessem a justiça e busquem a solução por conta própria, assumindo o protagonismo na negociação. Esse processo é baseado no incentivo, na participação e no empoderamento das partes envolvidas no litígio, com o objetivo de fortalecer sua autonomia nas decisões, sem se concentrar apenas na resolução do conflito, mas também considerando todo o contexto, emoções e sentimentos associados a ele. A democratização se evidencia ainda no fato de que a decisão deixa de ser proveniente do juiz, passando a ser tomada pelas partes, com o juiz atuando apenas na homologação do acordo.

Por último, o desafogamento dos tribunais é um ponto que causa controvérsia. A parte da literatura (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; MACHADO; STEFANONI, 2019; MARTINS, 2024; NASCIMENTO et al., 2024; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021; TRENTIN; ZENI, 2010) que entende isso como benefício, defende que seria a redução da quantidade de processos no judiciário quando há satisfação de ambas as partes na resolução consensual. Isso porque os acordos envolvem a definição de assuntos comumente causadores de grandes discussões, como a pensão alimentícia e a convivência com os filhos, sendo situações que muitas vezes se prolongam no tempo.

A maior parte da literatura que cita o desafogamento do judiciário, afirma ser um dos principais benefícios da mediação (BORGES, 2020; CIDADE; SANTOS, 2023; MACHADO; STEFANONI, 2019; OLIVEIRA; CARAPUNARLA, 2016; TRENTIN; ZENI, 2010). Isso porque quando um acordo é elaborado para resolver litígios complexos, evita-se o agravamento dos conflitos familiares, os quais seriam levados ao judiciário. Além disso, também contribui para a redução de futuros processos judiciais, pois as partes aprendem a dialogar e a resolver suas questões de maneira mais eficiente e autônoma.

A visão menos frequente do desafogamento do judiciário como benefício (MARTINS, 2024; RODRIGUES; NINGELISKI, 2021) seria algo como uma vantagem secundária, não podendo ser um dos principais benefícios a ser alcançado. Nesse sentido, a mediação seria somente um auxílio ao processo judicial, tendo como único objetivo principal o restabelecimento ou manutenção da comunicação das partes, sendo a não judicialização uma consequência.

Essa discordância da literatura citada está fundada somente na consideração de a mediação ter como objetivo o desafogamento do judiciário ou não. Porém, mesmo a parte da literatura que entende o procedimento tendo como um dos objetivos o de desafogar o judiciário, não afirma que a mediação seria uma substituição total da jurisdição tradicional, pois nessa linha, o desafogamento ocorreria diante da solução duradoura e satisfatória das partes, consequência do restabelecimento da comunicação efetiva.

Por outro lado, os textos de Glenda Oliveira (2018) e Diego Vieira e Carlos Moraes (2021) afirmam que o desafogamento do judiciário não deve ser considerado uma vantagem. De acordo com a primeira autora, o procedimento teria custos e investimento de tempo, diante de toda a estrutura inerente à mediação; e de acordo com os autores do segundo texto, considerar que a mediação causaria um desafogamento seria uma desvirtuação do instituto. Diante do apresentado, esta autora acredita que os acordos não podem ser feitos a qualquer custo, mas a redução de demandas na jurisdição tradicional, como consequência de acordos provenientes de diálogos saudáveis, é um fator positivo.

Dos dezoito artigos pesquisados, somente o do Diego Vieira e Carlos Moraes (2021) é um texto crítico que não apresenta somente os pontos positivos da mediação, sendo o único texto da literatura que não recomenda a mediação na forma que é realizada atualmente. Todos os demais autores apresentam somente vantagens da mediação e recomendam sua utilização. Essa visão merece destaque por ser oposta a todos os outros autores, fazendo observações importantes, e mostrando que mesmo a mediação sendo eficiente em muitos casos, ainda tem limitações que devem ser respeitadas para não causar danos maiores aos envolvidos.

Uma pequena parte da literatura (MARTINS, 2024; VIEIRA; MORAES, 2021; OLIVEIRA, 2018) traz a visão do CNJ, o qual esclarece que nem todos os conflitos envolvendo questões familiares são adequados ou podem ser encaminhados para a mediação. Determinadas situações demandam atenção especial, como casos de violência doméstica, abuso de menores, dependência química ou doença mental passível de interdição.

Esses contextos exigem abordagem diferenciada, pois envolvem aspectos sensíveis que ultrapassam o âmbito da mediação. A violência doméstica, por exemplo, não é considerada mediável. Glenda Oliveira (2018) afirma que quando o

mediador identifica um caso em que há sinais de violência doméstica, é necessário encaminhá-lo ao CEJUSC ou à vara de origem, relatando apenas que se trata de um "caso não mediável".

Conforme Ezequiel Martins (2024), a mediação não é possível de ser realizada em casos de violência doméstica, pois a vítima, devido à fragilidade resultante da violência, não possui o empoderamento necessário, que é fundamental para garantir que as negociações sejam equilibradas. Sem esse empoderamento, uma das partes pode acabar impondo suas vontades sobre a outra, o que torna o acordo vulnerável a perpetuar a situação de violência, em vez de resolvê-la.

No entanto, também foi trazido por Glenda Oliveira (2018) que, se a violência doméstica ocorreu no passado e não persiste na atualidade, não há impedimento para que outras questões familiares sejam mediadas. Acerca disso, esta autora não concorda com esse posicionamento, pois não é porque a violência cessou que as consequências dessa situação necessariamente não existem mais. Assim, nesse caso, o empoderamento necessário também fica prejudicado e poderia ocorrer revitimização.

Nesse ponto, a autora do texto acima destaca que a violência em si não deve ser objeto de mediação, já que esse tipo de situação exige uma abordagem judicial ou especializada, de forma a garantir a proteção das partes envolvidas e a busca por justiça. Assim, é responsabilidade do mediador avaliar cuidadosamente cada caso, observando os critérios éticos e legais, para garantir que a mediação seja conduzida de forma apropriada e respeitosa.

Uma eventual mediação em contexto de violência pode levar a aceitação de um acordo que não respeite os direitos desta vítima, a qual aceitou somente para cessar a violência, mas que terá impacto depois. Um exemplo disso seria a mulher que não entrou no mercado de trabalho, sempre cuidando da casa e dos filhos por longos anos, mas abre mão de receber alimentos em quantia suficiente para os filhos ou compensatórios, apenas para finalizar mais rapidamente o procedimento, tendo dificuldade para se sustentar posteriormente.

Para Diego Vieira e Carlos Moraes (2021), a mediação familiar foi concebida como uma ferramenta para solucionar conflitos de forma colaborativa e pacífica, no entanto, enfrenta desafios quando aplicada à negociação de direitos de crianças e adolescentes. Embora apresente vantagens teóricas, como o incentivo ao diálogo e

à corresponsabilidade parental, sua aplicação prática muitas vezes desvia-se desses objetivos, limitando sua efetividade.

Os autores defendem que existe uma distorção, decorrente da ideia de desafogar o judiciário, que compromete uma das finalidades principais do método, que deveria priorizar a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Isso porque às vezes o acordo é incentivado a qualquer custo, gerando termos que ferem direitos que não poderiam estar em negociação.

Em muitos casos, as sessões de mediação transformam-se em meras formalidades, com acordos superficiais que não abordam profundamente os aspectos emocionais e existenciais subjacentes aos conflitos familiares. Isso tem como consequência a necessidade de judicializar a questão que, em teoria, já estaria resolvida por acordo (VIEIRA; MORAES, 2021).

Assim, a mediação não estaria não cumprindo nem a finalidade de apaziguar as partes e ensinar as partes a lidar com os próximos conflitos, e nem estaria reduzindo as demandas do judiciário, uma vez que ainda existirá o conflito pela ineficácia do acordo.

Um ponto crítico trazido pelos autores é a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nesses processos. Seus direitos, como integridade psicofísica, respeito e pleno desenvolvimento, muitas vezes tornam-se objetos de negociação entre os genitores, sem uma consideração adequada de seu melhor interesse.

Para eles, a legislação brasileira reconhece a prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, que devem ser protegidos, mas a prática da mediação nem sempre leva isso em consideração, deixando de garantir proteção efetiva e permitindo acordos que não consideram o melhor interesse da criança, ainda que os mediadores devessem impedir esses tipos de acordo.

De acordo com os autores, para reverter esse cenário, é fundamental repensar a mediação no contexto familiar, garantindo que sua aplicação esteja alinhada com os princípios de dignidade humana e com o melhor interesse das crianças e adolescentes. Isso requer investimento em capacitação de mediadores, para que possam reconhecer quando não é possível a realização de um acordo que fere os direitos de crianças e adolescentes.

Em suma, Diego Vieira e Carlos Moraes (2021) não negam que a mediação tem potencial para ser uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos familiares,

mas afirmam que sua aplicação prática atual muitas vezes agrava as vulnerabilidades das crianças e adolescentes, ao invés de protegê-las. Conforme os autores, uma reestruturação é essencial para que o método cumpra seu papel de promover justiça e bem-estar para todas as partes envolvidas, excluindo a ideia de desafogamento do judiciário para uma mediação eficaz de resolução do conflito.

A crítica trazida sobre a negociação de direitos é válida e importante de ser levada em consideração para que todos os direitos sejam garantidos, sendo indispensável uma capacitação de qualidade dos mediadores para que reconheçam situações de violência e impeçam acordos que afrontem os direitos dos filhos.

Por outro lado, o desafogamento do judiciário não é algo necessariamente ruim. Existem casos em que as partes com filhos crianças já estão de acordo e querem divorciar fora de uma jurisdição tradicional, por exemplo, ou quando a mediação alcançou seu objetivo de auxiliar a solucionar conflitos.

Um acordo realizado a todo custo certamente é prejudicial e viola inclusive o princípio da voluntariedade, no entanto, o desafogamento do judiciário ocorrido por meio de acordos efetivos e que garantem o direito de todos é benéfico. Dito isso, o artigo que traz as críticas, assim como os que alegam eficiência, também não traz um estudo sobre como o assunto acontece na realidade, se limitando ao fundamento teórico e dedutivo. Isso significa que os resultados alegados estão meramente no campo da teoria, não existindo estudos que pudessem demonstrar como ocorre na prática.

Este é um ponto comum a todos os textos: não trazem um estudo aprofundado sobre as vantagens da mediação. O máximo apresentado para fundamentar a alegação de eficiência na mediação foram as estatísticas de acordos firmados, mas que estão presentes na minoria da literatura, e não servem para comprovar com certeza a alegação dos autores sobre a eficiência, como será demonstrado.

As estatísticas apresentadas pelos autores foram uma do CEJUSC de Uberlândia (CORDEIRO; RICARDO, 2019), uma da Vara da Família e Sucessões de Rio Negro (MORAES; BUENO, 2024), uma do NUPEMEC e todas as Varas de Família de Brasília (BORGES, 2020), uma da Bahia (CIDADE; SANTOS, 2023), uma da Unochapecó (LANGOSKI; BRESSAN; SOUZA, 2012), e uma do CNJ (GONÇALVES; COSTA, 2017).

A pesquisa no CEJUSC de Uberlândia foi realizada por Carlos Cordeiro e Laura Ricardo (2019), no período de julho de 2016 a maio de 2018. Antes de apresentar os resultados, cabe informar que a quantidade de casos é bem reduzida. O maior número de casos pré-processuais e processuais juntos foi de 69, em 2018, sendo que em 2016 foram 5.

No ano de 2016, 100% dos casos resultaram em acordo; em 2017 foram 55% dos casos que aderiram a um acordo; e em 2018 foi o primeiro ano que parte dos casos atermados não aderiram à mediação, mas 63% das partes que adotaram a mediação na fase pré-processual e processual fecharam acordo (CORDEIRO; RICARDO, 2019).

Esse estudo também revelou que 90% das causas de família são de divórcio, dissolução de união estável, com guarda e alimentos, sendo que no caso da mediação pré-processual, grande parte comparece ao convite para a sessão de mediação (CORDEIRO; RICARDO, 2019).

Outro ponto que chama atenção, apesar de não ter sido destacado pelos autores, é o fato de que em todos os anos a estatística mostra uma quantidade menor de processos judiciais recebidos do que acordos atermados, o que pode significar que os acordos realizados na fase pré-processual foram suficientes para as partes não entrarem com processo, sugerindo uma satisfação com a negociação feita na mediação.

No entanto, não há aprofundamento acerca dos acordos realizados, por exemplo, para saber se essas partes entraram com processo na jurisdição tradicional posteriormente ao acordo, ou se decidiram reatar o relacionamento após o acordo. Isso não é incomum de acontecer, e explicaria um número menor de processos. Desse modo, pela falta de estudos sobre o que as consequências pósacordo, não é possível afirmar com certeza essa eficiência.

Ainda, os autores afirmam que, mesmo quando não há acordo, a mediação familiar é efetiva por ter o objetivo de facilitar a comunicação entre as partes e possibilitar a continuidade dos vínculos, porém, não apresenta um dado que fundamente a afirmação da efetividade nesses casos (CORDEIRO; RICARDO, 2019).

A pesquisa estatística feita na Vara da Família e Sucessões de Rio Negro, pertencente ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por João Moraes e Mariza Bueno (2024) foi efetuada do ano de 2016 a julho de 2022 e resultou em uma média

de 67% de acordos. De acordo com os autores, os resultados demonstraram um crescimento gradativo do número de acordos realizados ao longo dos anos, o que mostraria o crescimento da solução significativa das lides nessa vara, e uma redução dos conflitos em processos judiciais.

Acerca dessa pesquisa, a porcentagem de acordos foi calculada sobre o número de audiências realizadas, não sobre o número total de processos, e a maior quantidade de audiências em um ano foi de 406 (MORAES; BUENO, 2024). Além disso, não foram diferenciados acordos firmados antes ou durante o processo, de forma que não há como saber se houve redução do número de litígios na jurisdição tradicional em comparação com o número de acordos realizados.

Ainda, a afirmação de que o número de acordos aumentou não é verificada no gráfico apresentado no texto. O ano com maior porcentagem de acordos foi 2020, com 74,8%, e o menor foi 2018, com 61,4%. Os anos com a porcentagem mais próxima foram 2016, com 64,5%, e 2021, com 64,6%. Diante disso, o gráfico revela que o percentual tende a se manter em torno da média de 67%, variando ao longo dos anos (MORAES; BUENO, 2024).

Assim, essa estatística mostra apenas que as audiências estão sendo efetivas na produção de acordos, mas não necessariamente atingem o objetivo de estabelecer uma comunicação efetiva e duradoura entre as partes, ou evitar a judicialização da demanda, pois os envolvidos podem ter feito o acordo e ajuizado uma ação no dia seguinte, por exemplo.

O artigo de Clarianne Borges (2020) traz uma estatística com dados do NUPEMEC e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) sobre todas as varas de família de Brasília<sup>1</sup>, no período do início de 2015 a 22 de agosto de 2019. O número de casos verificados nesta pesquisa é expressivamente maior que nas anteriores. A soma de processos durante todo o período nas varas de Brasília é de 83.461, sendo metade deles encerrados nas audiências de mediação.

Além disso, a autora percebe que houve uma redução do número de demandas judiciais, pelos números do TJDFT, em 2018 e 2019, o que poderia demonstrar que as partes estão buscando mais a solução extrajudicial. Em 2019 a redução seria de 48% comparado com 2015 (BORGES, 2020).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Distrito Federal (DF) é dividido em circunscrições, sendo Brasília uma delas, mas não somente. Os dados do NUPEMEC correspondem a todos os CEJUSC do DF. No entanto, a autora se refere aos dados obtidos pelo TJDFT como sendo das varas de família de Brasília, o que exclui as demais circunscrições do DF.

Acerca disso, a autora não destacou que para afirmar a redução de 48% no ano de 2019, a comparação refere-se ao primeiro semestre desse ano com o ano de 2015 completo. Dessa forma, considerando que não tem os dados do segundo semestre, a quantidade de demandas em 2019 será maior do que o valor considerado, podendo eventualmente dobrar, o que colocaria o número de processos dentro da média de 2015 a 2017, não significando necessariamente uma redução.

Ao observar os dados trazidos pela pesquisa, destaca-se o fato de que o número de audiências pré-processuais no NUPEMEC correspondem a menos de 1% das audiências realizadas no curso do processo nesse Núcleo, além de que, enquanto a quantidade de audiências em processos aumentou, a quantidade de audiências pré-processuais se manteve (BORGES, 2020).

Diante disso, não há uma evidência concreta de que as partes estejam realmente evitando ingressar na jurisdição tradicional e reduzindo as demandas, uma vez que não foram apresentados dados sobre audiências pré-processuais nas varas de família, e os números do NUPEMEC não sustentam essa afirmação.

Embora isso não invalide o argumento, enfraquece a alegação de que a mediação está sendo eficiente na redução das demandas judiciais e na promoção de harmonia entre as partes a longo prazo. Isso se torna ainda mais evidente ao comparar os números de 2015 e 2017, quando o aumento do número de processos foi próximo da redução observada entre 2015 e 2018 (BORGES, 2020).

O artigo de Tyrone Cidade e Dartagnan Santos (2023) também alegou a eficácia da mediação na família em relação à redução de demandas processuais e restabelecimento da relação entre as partes, ao apresentar relatórios de autocomposição durante 100 dias do ano de 2018 e 100 dias do ano de 2022 de todo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

Em 2018, 84% dos casos de família nos CEJUSC da Bahia resultaram em acordo. Um ponto interessante do relatório trazido, é que ele apresenta separadamente a porcentagem de acordos cíveis no geral e de família, porém, não indica se foram firmados antes ou durante o processo (CIDADE; SANTOS, 2023).

Ao observar os dados (CIDADE; SANTOS, 2023), nota-se que, aproximadamente, 90% das audiências de autocomposição são de assuntos familiares, e, aproximadamente, dois terços de todos os acordos, incluindo os cíveis em geral, são de alimentos e divórcio. Além disso, a família tem mais êxito em

realizar acordos do que outras áreas cíveis. Isso reforça a importância de a mediação ser mais bem preparada para demandas familiares, sendo um ponto positivo a dupla capacitação dos mediadores de família.

Em 2022, dentre as 4.203 audiências pré-processuais, 92% resultou em acordo. Além disso, foi realizada uma pesquisa de satisfação em que os advogados apontaram que a mediação melhora a prestação jurisdicional, torna a solução mais célere e reduz o gasto da parte (CIDADE; SANTOS, 2023).

Por outro lado, das 422 pessoas que responderam se elas consideraram o resultado justo, 10% afirmaram que não. Embora o número de respostas seja pequeno em relação ao total de audiências realizadas, esse dado inicial, apresentado exclusivamente por Tyrone Cidade e Dartagnan Santos (2023), oferece um fundamento melhor para a alegação de que a mediação familiar favorece uma maior aceitação das partes, justamente por resultar em acordos percebidos como mais justos devido ao diálogo estabelecido durante o processo.

Em relação aos artigos de Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012) e Bruno Gonçalves e Juliane Costa (2017), não foram destinadas grandes observações acerca das estatísticas, sendo utilizadas meramente para argumentar que os números de acordos são positivos.

O texto de Deisemara Langoski, Claudete Bressan e Carmen Souza (2012) apresentou resultados de atendimentos realizados de 2007 a 2010 no projeto de extensão da Unochapecó feitas em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) com um total de 670 famílias. Nos dois primeiros anos, os acordos foram aproximadamente 76%, e nos dois últimos anos foram 34%. Nesse sentido, cabe a observação de que mesmo antes das normas regularem a mediação, dentre as pessoas que participaram das audiências conciliatórias, em 2007 e 2008, a maioria decidiu pelo acordo.

O texto de Bruno Gonçalves e Juliane Costa (2017) apresentou um gráfico feito pelo CNJ sobre todos os tribunais de justiça estaduais, em 2017, que mostrou índices de autocomposição. Porém, não foi feito o recorte dos assuntos de família, nem se foram considerados os acordos firmados antes ou durante os processos. A única informação do gráfico é que os tribunais de justiça de médio e pequeno porte têm mais casos com autocomposição do que os de grande porte, mas o autor não aponta algo que pudesse justificar isso. A relação com o direito de família trazida pelo autor, nessa parte estatística que é abordada muito superficialmente, é que os

métodos autocompositivos utilizados nas ações de família são apropriados e reforçam os números do gráfico.

Assim, diante de todo o apresentado, os benefícios teóricos da mediação são demonstrados como muito positivos para os assuntos de família, considerando que grande parte das vezes as partes precisam manter contato por longo tempo após a separação, e aprenderiam a resolver seus conflitos. No entanto, se a mediação cumpre o principal objetivo de restaurar a comunicação na prática, ainda são necessárias pesquisas empíricas mais aprofundadas para afirmar com propriedade.

No que diz respeito à afirmação de que a mediação contribui para desafogar o Judiciário, as estatísticas apresentadas pelo CEJUSC de Uberlândia (CORDEIRO; RICARDO, 2019) oferecem indícios que colaboram com essa afirmação, especialmente ao observar a redução no número de processos judiciais na área de família ao longo do tempo, após a mediação se tornar obrigatória.

No entanto, faltam dados que indiquem quantas pessoas que firmaram acordos durante a mediação posteriormente ingressaram com ações sobre o mesmo tema, ou se houve renúncia a direitos nesses acordos. Esse último cenário, embora possa reduzir a quantidade de processos, não necessariamente representa uma vantagem, já que pode comprometer a efetiva garantia de direitos.

Por outro lado, a mediação pode contribuir para desafogar o Judiciário, especialmente nos casos em que as partes, desejando se separar de forma pacífica e já tendo acordado previamente sobre questões relacionadas aos filhos, anteriormente precisavam recorrer ao processo judicial devido à impossibilidade de formalizar o divórcio em cartório quando existem filhos². Nesse contexto, a mediação se mostra útil ao oferecer suporte jurídico para a elaboração do acordo, que, ao ser homologado, dispensa a necessidade de um processo judicial, tornando o procedimento mais ágil e menos oneroso.

#### 4. CONCLUSÃO

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em 2007, com o advento da Lei nº 11.441/2007, os divórcios passaram a ser aceitos diretamente em cartório. No entanto, todas as decisões relativas a filhos menores ou incapazes precisavam ser feitas na esfera judicial. A partir do momento em que foi conferido efeito judicial aos acordos provenientes da mediação, por meio da homologação, não é mais necessário que o casal utilize a jurisdição tradicional para divorciar, o que torna o processo mais célere e econômico.

Por meio dos artigos pesquisados, foi possível explorar como toda a literatura aborda a aplicação da mediação no âmbito do direito de família, avaliando principalmente as vantagens do uso desta forma alternativa de resolução de conflitos. A totalidade da literatura pesquisada aponta que a mediação é reconhecida, principalmente, como uma ferramenta de restabelecimento da comunicação entre as partes, mas com diversos outros benefícios para a resolução de conflitos familiares.

Dentre esses benefícios, destaca-se a promoção de soluções mais duradouras, que valorizam o diálogo e a autonomia das partes, o desafogamento do judiciário, o acesso à justiça e a pacificação social, além da celeridade e da redução de custos.

Apesar das vantagens apontadas, a análise revelou que muitos dos estudos revisados carecem de dados empíricos sólidos que testem a eficácia da mediação em alcançar seu objetivo principal, que é o restabelecimento da comunicação entre as partes. A ausência de pesquisas qualitativas aprofundadas limita a compreensão do impacto dos acordos realizados por meio da mediação na vida das famílias envolvidas, especialmente em relação à continuidade da resolução de conflitos de forma autônoma.

Além disso, apesar do conteúdo doutrinário, legislativo e estatístico apresentado nos artigos, que embasam a posição dos autores, não são apresentados possíveis problemas decorrentes da mediação, gerando a impressão de que seria um procedimento perfeito. Somente um dos textos traz uma crítica acerca do procedimento e dos resultados, demonstrando que podem ser encontradas falhas nesse instituto, mas que não são apresentadas pelos outros artigos.

A impressão que as publicações passam é de estarem considerando a mediação em um ideal de como ela foi pensada para ser, e seus resultados ideais, sem fazer um estudo mais aprofundado de como acontece na realidade. Os dados estatísticos trazidos demonstram a existência de diversos acordos decorrentes da mediação, porém, não há uma pesquisa qualitativa sequer para avaliar as consequências dos acordos ou se as famílias passaram a resolver seus conflitos de forma mais eficaz após a participação na mediação.

A afirmação de eficiência da mediação perde a força sem essas informações, pois não há como afirmar que uma família está se comunicando melhor somente

porque passou pelo procedimento da mediação, sem qualquer investigação dessa afirmação. Da mesma forma, não há como dizer que os acordos desafogam o judiciário e criam soluções que agradam mais ao casal, se não tem dados sobre se as pessoas que firmaram acordos não entraram com processo judicial sobre o assunto acordado pouco tempo depois.

Vale destacar que esta monografia não delimitou um recorte temporal, abrangendo todos os artigos publicados nos moldes estabelecidos na metodologia. Isso resultou em artigos desde 2010 até 2024. Diante disso, era esperado que houvesse um maior aprofundamento do tema. No entanto, mesmo os textos mais recentes não apresentam uma análise aprofundada sobre o tema, limitando-se a reiterar os mesmos pontos discutidos nos artigos mais antigos, sem avanços significativos na abordagem ou na reflexão crítica.

Por fim, este trabalho buscou entender como a mediação em direito de família está sendo retratada na literatura, o que contribui para um debate mais aprofundado sobre os desafios e potencialidades da mediação no contexto familiar, e quais são as lacunas na literatura que faltam para fundamentar a eficácia da mediação, conforme seu objetivo principal, com mais propriedade.

É essencial que futuras pesquisas abordem de forma mais qualitativa os impactos da mediação nas dinâmicas familiares, permitindo que o instituto evolua de maneira a atender melhor às demandas emocionais, sociais e jurídicas das partes envolvidas. Dito isso, caso a mediação funcione da forma que foi pensada, com a capacitação adequada dos mediadores, tomando os devidos cuidados com as limitações, e cumprindo o objetivo de ensinar como as partes podem dialogar de forma efetiva, a mediação será um instrumento eficaz de resolução de conflitos.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Clarianne Martins Braga. A efetividade das audiências de conciliação e mediação: reflexões sobre varas de família de Brasília. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 12, p. 96126-96151, dez. 2020. Disponível em: http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD. Acesso em: 04 dez. 2024.

CIDADE, Tyrone José Reis; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. A mediação extrajudicial como instrumento eficiente nas tutelas de família. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 5778-5797, out. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12083. Acesso em: 09 dez. 2024.

CORDEIRO, Carlos José; RICARDO, Laura Borges. O direito fundamental de acesso à justiça e a efetividade da mediação nas causas de família no CEJUSC em Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 1, p. 82-107, jan./abr. 2019. ISSN 1982-7636. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/37647. Acesso em: 28 nov. 2024.

CUCONATO, Paulo; SANTOS, Dener Martins dos. **Uma interlocução direito de família com a mediação de conflitos no acesso à justiça.** *R. Científica UBM - Barra Mansa (RJ)*, ano XXIII, v. 20, n. 39, 2º sem. 2018, p. 96-111. ISSN 1516-4071. Disponível em: https://doi.org/10.52397/rcubm.v20i39.951. Acesso em: 09 dez. 2024. GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. **A mediação como alternativa na resolução de conflitos familiares.** *Revista Jurídica da Unisul*, v. 13, n. 2, p. 173-182, 2010. Disponível em: http://revistas.unisul.br/index.php/rju. Acesso em: 30 dez. 2024.

GONÇALVES, Bruno Coelho; COSTA, Juliane Nagafugi de Souza. A autocomposição nas ações de família de acordo com o novo CPC. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, p. 13-20, jul./dez. 2017. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/494953325/A-AUTOCOMPOSICAONAS-ACOES-DE-FAMILIA-DE-ACORDO-COM-O-NOVO-CPC. Acesso em: 30 dez. 2024.

LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRESSAN, Claudete Marlene Fries; SOUZA, Carmen Lucia Carvalho de. **Uma perspectiva transformadora dos conflitos: a experiência da mediação familiar.** *Extensio: Revista Eletrônica de Extensão*, Florianópolis, v. 9, n. 13, p. 128-138, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio. Acesso em: 19 dez. 2024.

MACHADO, Milena Fachini; STEFANONI, Luciana Renata R. **A mediação no direito de família.** Revista Funec Científica — Multidisciplinar, São José do Rio Preto, v. 8, n. 10, p. 1-10, jan./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.24980/rfcm.v8i10.3403. Acesso em: 26 nov. 2024.

MARTINS, Ezequiel Nunes. **Mediação e arbitragem: instrumentos adequados à resolução de conflitos familiares.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 10, n. 8, p. 1167-1183, ago. 2024. Disponível em: DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i8.15156. Acesso em: 17 dez. 2024.

MORAES, João Tobias de; BUENO, Mariza Schuster. Conciliação e mediação judicial no direito de família, com uma análise documental na vara da família e sucessões de Rio Negro – PR. Acadêmico de Direito, v. 6, p. 1486-1510, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4555. Acesso em: 03 dez. 2024.

NASCIMENTO, Antonio Marcos Almeida et al. **A mediação no processo de família como método eficaz de resolução dos litígios.** *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 3, p. 1-16, 2024. Disponível em:

https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5984. Acesso em: 26 nov. 2024.

OLIVEIRA, Glenda Felix. O afeto como diferencial nas relações familiares: um convite à mediação como meio adequado de resolução de conflitos. Revista de Direito, Viçosa, v. 10, n. 1, p. 133-158, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1969/pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CARAPUNARLA, Humberto Luiz. **Vencendo a paixão e a emoção nos conflitos familiares: a conciliação e a mediação como solução para os litígios na área de família.** *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 100-118, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1130/1123. Acesso em: 09 dez. 2024.

RODRIGUES, Sarah Dutra; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Mediação familiar: um novo olhar sobre os conflitos familiares.** *Acadêmico de Direito*, v. 3, p. 997-1018, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3138. Acesso em: 19 dez. 2024.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares.** Scientia luris, Londrina, v. 24, n. 3, p. 31-49, nov. 2020. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/41020. Acesso em: 30 dez. 2024.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. *Scientia luris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris. Acesso em: 17 dez. 2024.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; ZENI, Bruna Schlindwein. **Mediação: instituto democrático-dialógico de exercício de cidadania na construção de soluções satisfatórias nos conflitos familiares.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 80-87, 2010. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistadireitoepráxis. Acesso em: 09 dez. 2024.

VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. **A (in)efetividade da mediação familiar para a tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.** Revista Direito em Debate, Unijuí, Ano XXX, n. 55, p. 89-102, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate. Acesso em: 30 dez. 2024.